



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004039/96-84
Recurso nº. : 13.293
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CARLOS EFREM LUSTOSA DA COSTA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.315

IRPF – DESPESAS MÉDICAS - Não logrando o contribuinte comprovar os dispêndios médicos lançados como abatimento da renda bruta, mantém-se a glosa da despesa também na segunda instância administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EFREM LUSTOSA DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004039/96-84

Acórdão nº. : 102-43.315

Recurso nº. : 13.293

Recorrente : CARLOS EFREM LUSTOSA DA COSTA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo na notificação de fl. 27, que exigiu do Contribuinte em epígrafe o imposto suplementar no valor equivalente a 3.421,59 UFIR, além dos acréscimos legais pertinentes. Tal exigência se deu em virtude de alterações correspondentes aos itens 08 e 12 da declaração de rendimentos de fls. 31/32, quais sejam: despesas médicas e deduções de contribuições e doações.

Apresentou o Contribuinte sua impugnação de fls. 01, tendo sido considerada tempestiva pela autoridade de primeira instância, apesar de não constar do AR de fl. 46 a assinatura do contribuinte e a data de recebimento.

O Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE julgou procedente em parte o lançamento notificado, decidindo ser o imposto complementar devido no valor equivalente a 1.197,17, além de multa de ofício e juros moratórios.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 58/59.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional através de suas contra-razões de fls. 76/79 no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004039/96-84
Acórdão nº. : 102-43.315

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

De matéria de fato, não havendo que se questionar matéria de direito, não resta a este r De fato, foi dado todas as oportunidades processuais PARA QUE O CONTRIBUINTE À ÉPOCA DO CONTENCIOSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APRESENTASSE A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE DE FORMA PLENA.

Causa extrema perplexidade ao relator que apenas na fase recursal venha o contribuinte apresentar a retificação da documentação levada ao conhecimento da autoridade de primeira instancia e por ela não aceita

De resto, dada a distância dos elementos concretos de prova e tratando-se unicamente de litigioso nesta Segunda instância elator alternativa outra que não seja endossar o decidido pela, autoridade *a quo* sobre matéria factual.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta e em especial a decisão ora recorrida, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI